

LEI Nº 9.897 DE 05 DE ABRIL DE 2023.

Institui, no Município de Belém, princípios, diretrizes, objetivos e ações a serem observados para o atendimento da População Migrante, Apátrida, Solicitante de Refúgio e Refugiada, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Belém,

Faço saber que a **Câmara Municipal de Belém**, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Belém, princípios, diretrizes, objetivos e ações a serem observados para instrumentalizar a Política Municipal de atendimento à População Migrante, Apátrida, Solicitante de Refúgio e Refugiada.

§ 1º Considera-se população Migrante, para os fins desta Lei, todas as pessoas que se transferem de seu lugar de residência habitual em outro país para o Brasil, compreendendo migrantes laborais, estudantes, bem como suas famílias, independentemente de sua situação migratória e documental, sem prejuízo da definição assegurada pela Lei Federal n.º 13.445, de 24 de março de 2017.

§ 2º Considera-se apátrida toda pessoa que não seja considerada nacional por nenhum Estado, conforme sua legislação, de acordo com o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Federal n.º 13.445, de 24 de março de 2017 e no inciso II do art. 1º da Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997.

§ 3º Considera-se Solicitante de Refúgio ou Refugiado pessoas em situação de deslocamento forçado conforme estabelecido no art. 1º da Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997.

Art. 2º Os princípios a serem garantidos para a População Migrante, Apátrida, Solicitante de Refúgio e Refugiada, são:

- I - igualdade de direitos e de oportunidades, observadas suas necessidades específicas;
- II - promoção da regularização documental para cada situação;
- III - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
- IV - combate à xenofobia, ao racismo, ao preconceito e a quaisquer formas de discriminação;
- V - promoção de direitos sociais, culturais e econômicos por meio do acesso universalizado aos serviços públicos, como previsto pela Constituição Federal, Lei de Migração e Lei de Refúgio supracitadas, no caso dos indígenas, deverão ser respeitadas as legislações internacionais e federais existentes;
- VI - fomento à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º As diretrizes a serem observadas para a População Migrante, Apátrida, Solicitante de Refúgio e Refugiada, são:

- I - isonomia no tratamento à população migrante, refugiada, apátrida e solicitante de refúgio e às diferentes comunidades;
- II - priorizar os direitos e o bem-estar da criança e do adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem com os direitos e o bem-estar de idosos, conforme o Estatuto do Idoso;
- III - respeito às especificidades linguísticas, de gênero, cor, etnia, sexualidade, idade, religião e deficiência;
- IV - acessibilidade aos serviços públicos, facilitando a identificação da pessoa migrante, apátrida, solicitante de refúgio e refugiada por meio dos documentos que possuir;

V - divulgação de informações sobre os serviços públicos municipais direcionados à população, com distribuição de materiais acessíveis em diferentes idiomas e formatos;

VI - celeridade na emissão de documentos e garantia de acolhimento institucional, acesso à educação, saúde, cultura e habitação;

VII - apoio às associações e/ou grupos de pessoas migrantes, apátridas, solicitante de refúgio e refugiadas e organizações que desenvolvam ações voltadas a esse público, fortalecendo a articulação entre eles;

VIII - prevenção de graves violações de direitos da população migrante ou refugiada, em especial o tráfico de pessoas, o trabalho escravo, a xenofobia, além de agressões físicas e ameaças psicológicas sofridas durante o deslocamento e/ou no local de destino ou residência;

IX - combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Art. 4º Os objetivos, para a integração da População Migrante, Apátrida, Solicitante de Refúgio e Refugiada, em relação ao acesso a direitos e serviços públicos, são:

I - garantir o acesso a direitos sociais e aos serviços públicos de acordo às suas especificidades;

II - promover o respeito à diversidade e à interculturalidade;

III - impedir violações de direitos;

IV- reconhecer, visibilizar, fomentar e garantir a participação social nos espaços de discussão e deliberação, promovendo a articulação desta população com o Poder Público e da sociedade civil;

V - promover a conscientização e prevenção ao racismo e xenofobia.

Art. 5º As ações prioritárias para a atenção à População Migrante, Apátrida, Solicitante de Refúgio e Refugiada, são:

I - garantir à população o direito à assistência social, assegurando o acesso aos mínimos sociais e ofertando serviços de acolhida aqueles em situação de vulnerabilidade social;

II - promover o direito ao trabalho decente e inserção sócio-produtiva, atendidas as seguintes orientações:

a) igualdade de tratamento e de oportunidades em relação aos demais trabalhadores e trabalhadoras;

b) fomento a estratégias que favoreçam a inclusão socioprodutiva e geração de renda, seja através de inserção no mercado formal de trabalho, e também nas iniciativas de empreendedorismo, como aquelas baseadas nos princípios da economia solidária.

III - valorizar a diversidade e as especificidades socioculturais;

IV - garantir à população o direito ao acesso universal à saúde, observadas suas especificidades;

V - garantir à população o direito à educação, por meio de seu acesso, permanência e terminalidade, observadas as suas especificidades;

VI - garantir o acesso à moradia digna.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 05 DE ABRIL DE 2023.

EDMILSON BRITO RODRIGUES

Prefeito Municipal de Belém